

EDIFÍCIOS PÚBLICOS — PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE PESSOAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS

— Não há pena que consista na interdição da entrada em edifícios públicos cujo acesso esteja franqueado a todos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Parecer : N.º de referência 360-N — I — “Atendendo a que ocorrem, frequentemente, nas conclusões dos processos administrativos instaurados na conformidade do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, propostas ou recomendações das respectivas comissões no sentido de ser proibida a entrada em edifícios públicos de pessoas consideradas inidôneas ou que se achem sob qualquer das cominações estabelecidas naquele Estatuto”, o Ministério da Educação e Saúde pergunta “se há fundamento legal para a proibição de que se trata quer emane essa decisão da autoridade ministerial, quer das demais autoridades administrativas”.

II — Negar a alguém a entrada em edifícios públicos, cujo acesso esteja franqueado a todos, é recusar-lhe o direito de tratar com as autoridades nêle instaladas. Não há pena que consista na interdição dêste direito. Quem es-

tiver no gôzo da liberdade, pode frequentar os edificios onde os serviços destinados a manter as relações entre a Administração pública e os particulares recebem requerimentos, memoriais, comunicações, e fornecem informações, documentos ou certidões, concernentes a atos administrativos. O direito de petição perante as autoridades (Const, art. 122, n.º 7) implica o de se dirigir o individuo ao lugar onde exerçam suas funções. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública autoriza que se declare inidônea pessoa, firma ou empresa (art. 741, § 2.º). A consequência dessa declaração é tornar inaceitável nas concorrências públicas a proposta de pessoa, ou empresa atingida, pois que, “em tôdas as concorrências, públicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente” (Regul. cit., art. 741). A inidoneidade assim declarada não impede, contudo, que a pessoa peça ou represente às autoridades públicas em defesa de seus direitos ou do interesse geral; não impede, consequentemente, que a pessoa inidônea frequente os edificios públicos onde o ingresso seja livre. O Código Penal (artigo 69) e a lei das contravenções penais (art. 12) não enumeram entre as interdições de direitos a proibição da entrada em edificios públicos. O Estatuto dos Funcionários da União também não menciona tal proibição entre as penas disciplinares (art. 231). A lei permite que o ingresso em certos recintos públicos, concedido apenas a determinadas pessoas no exercício de certas funções, seja proibido à que fôr privada de tais funções. É q que se dá com os despachantes aduaneiros, aos quais se comina a “proibição de entradas nas Alfândegas e suas dependências, na forma do art. 157 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, como medida preventiva e de segurança ou de conveniência à ordem e polícia da repartição” (Decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, art. 50, d, 5).

Disposição semelhante existe a respeito dos despachantes da Prefeitura do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 3.905, de 8 de dezembro de 1941, art. 19). Não se trata, porém, nestes casos, em rigor, de vedar a entrada em edificios públicos, mas de retirar uma prerrogativa ligada ao exercício de certas funções.

III — Concluo, assim, que não há fundamento legal para que se proíba a certas pessoas entrada em edificios públicos, que estiverem franqueados a todos. Distinguem-se desta hipótese os casos especiais em que se veda a determinadas pessoas o ingresso em certos recintos públicos, em consequência de haverem sido privadas das funções a cujo exercício se prendia a prerrogativa de tal ingresso.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1944. — *Hahnemann Guimarães*, Consultor Geral da República.

Aprovo o parecer. 23-10-44. — *Capanema*.